

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.166, DE 2025

Institui diretrizes para a atenção à pessoa com doença de Behçet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das pessoas acometidas pela Doença de Behçet.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com doença de Behçet será reconhecida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e observados os requisitos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O estabelecimento de diretrizes para a atenção integral à saúde das pessoas acometidas pela Doença de Behçet previsto nesta Lei tem como principais objetivos:

I – garantir o acesso adequado ao cuidado integral pelas pessoas diagnosticadas com a doença de Behçet;

II – reduzir os impactos e danos associados à doença de Behçet;

III – contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com a doença de Behçet;

IV – reduzir a incapacidade causada pela doença de Behçet.



Art. 4º São diretrizes para a atenção integral à saúde da pessoa com Doença de Behçet no âmbito do SUS:

I – atenção integral e humanizada, com atuação multiprofissional e interdisciplinar;

II – organização de linhas de cuidado que contemplem prevenção, rastreamento, diagnóstico oportuno, tratamento, reabilitação e apoio psicológico ao paciente e à família, assegurada a continuidade do cuidado;

III – promoção da autonomia e inclusão social da pessoa com Doença de Behçet;

IV – promoção da equidade em todas as fases do desenvolvimento humano e em todas as esferas de atuação, considerando necessidades individuais e determinantes sociais da saúde;

V – articulação intersetorial com educação e assistência social, no âmbito de suas atribuições, e participação e controle social nas instâncias do SUS;

VI – adoção de boas práticas em planejamento, gestão, avaliação e transparência das ações;

VII – apoio à atenção primária à saúde e capacitação de todos os profissionais e serviços que a integram;

VIII – promoção do uso de tecnologias, inclusive telessaúde, para apoio diagnóstico, tratamento e acompanhamento, nos termos do regulamento;

IX – integração com serviços e programas já existentes, com regionalização e descentralização;

X – oferta gratuita de medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde e indicados ao tratamento, conforme protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde.



Art. 5º Serão elaborados e periodicamente atualizados pelas áreas técnicas competentes do SUS, protocolos com o estabelecimento de critérios para o diagnóstico e tratamento da Doença de Behçet.

Art. 6º O Ministério da Saúde poderá promover a qualificação dos sistemas de informação em saúde para registro e monitoramento dos casos de Behçet, com vistas ao planejamento, à pesquisa e à avaliação das ações.

Art. 7º O poder público poderá promover campanhas nacionais de divulgação da doença de Behçet, buscando combater o preconceito e garantir o bem-estar da pessoa com a doença de Behçet.

Parágrafo único. As ações previstas no caput deste artigo poderão ser executadas inclusive no âmbito da Estratégia Saúde da Família e de outras políticas públicas estruturantes.

Art. 8º O SUS apoiará a pesquisa e a inovação relacionadas à doença de Behçet, inclusive estudos de efetividade e segurança de tecnologias, em cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, nos termos da legislação vigente e da disponibilidade orçamentária.

Art. 9º A regulamentação da presente Lei observará a competência do Ministério da Saúde para estabelecer diretrizes complementares, mecanismos de monitoramento e avaliação, e divulgação de relatórios periódicos sobre os impactos e resultados das diretrizes aplicadas.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.



Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 20:09:41.253 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3166/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251373057600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

